



LEI Nº 004, de 26 de ABRIL de 2021.

“Propõe critérios orientadores para a Regulamentação da Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Pirapemas-MA e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de PIRAPEMAS, Estado Maranhão, **LUÍS FERNANDO ABREU CUTRIM**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos critérios e prazos para a Regulamentação da Provisão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Pirapemas-MA.

Art. 2º - O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter complementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento.

Art. 3º - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria as necessidades urgentes com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único – O Benefício Eventual será concedido às famílias com renda *per capita* de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social da família mediante parecer social.

Art. 4º - São formas de Benefícios Eventuais:

- I. Auxílio-natalidade;
- II. Auxílio-funeral;
- III. Cestas Básicas; e
- IV. Outros Benefícios Eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo Único – A concessão dos Benefícios Eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os atingidos por calamidades públicas.

Art. 5º - O Benefício Eventual auxílio-natalidade constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 6º - O alcance do benefício auxílio-natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições:

- I. Atenções necessárias ao nascituro;
- II. Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido; e
- III. Outras demandas entendidas como pertinentes pela Administração Municipal.



Art. 7º - O Benefício Eventual auxílio-natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo, mediante comprovação da despesa.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do Benefício Eventual auxílio-natalidade deve ser realizado até 60 (sessenta) dias após o nascimento.

§ 3º - O Benefício Eventual auxílio-natalidade deve ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 8º - O Benefício Eventual auxílio-funeral constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo e serviços, para reduzir a fragilidade provocada pela morte de membro da família.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas, dentre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Em caso de ressarcimento de despesas previstas no § 1º, a família poderá requerer o benefício até 60 (sessenta) dias após o funeral.

§ 3º - O requerimento e a concessão do Benefício Eventual auxílio-funeral deverão ser prestados diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 9º - Entende-se por Outros Benefícios Eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia, por meio da redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e podem decorrer de:

- I. Falta de acesso a condições e meios de suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II. Falta de documentação;
- III. Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- IV. Perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares;
- V. Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- VI. Por desastre e calamidade pública; e
- VII. Outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

§ 2º - Para os fins dessa Lei, entende-se como situação de calamidade pública a ocorrência de situação de anormalidade decorrente de tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 10º - As provisões relacionadas a Programas, Projetos, Serviços e Benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não incluem na condição de benefícios eventuais as assistências sociais.



Art. 11 - Os Benefícios Eventuais auxílio-natalidade, auxílio-funeral e outros poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada.

Art. 12 - Ao Município compete:

- I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda por constante ampliação da concessão de Benefícios Eventuais; e
- III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 13 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

Art. 14 - O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para a sua concessão.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a Lei, no que couber.

Art. 16 - Para consecução do Programa instituído por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como recursos advindos de outros órgãos afins Federais e Estaduais.

Art. 17 - As despesas desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária constante do Orçamento Geral do Município à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPEMAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SEIS DIAS DE ABRIL DE 2021.

LUÍS FERNANDO ABREU CUTRIM
Prefeito Municipal de Pirapemas-MA

Luís Fernando Abreu Cutrim
Prefeito Munic. de Pirapemas-MA
CPF: 444.604.903-82